



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.000545/2009-56
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.417 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANDRÉ OTACÍLIO SOMENZARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.
Faltando nos autos a prova da violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

MULTA DE OFÍCIO. RENDIMENTOS OMITIDOS. ALÍQUOTA DE SETENTA E CINCO POR CENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos não declarados enseja o lançamento de ofício, com a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade dos tributos lançados, em consonância com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Documento assinado digitalmente com Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo foi lavrado o auto de infração de IRPF, exercícios 2006 a 2008, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996, sendo apurados R\$ 930.717,79 de imposto, sobre o qual foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Em atendimento as exigências do Fisco, o contribuinte entregou os extratos das contas nº 19.748-3 e 06212-0 mantidas, respectivamente, no Banco do Brasil S A e no Banco Itaú S A (fls 23 a 171). Entretanto, intimado a esclarecer, deixou de comprovar mediante a apresentação documentação hábil a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas mantidas em seu nome.

O auditor fiscal frisou que, a despeito da afirmação na sua primeira manifestação, o contribuinte não faz parte do quadro societário de nenhuma empresa constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil; que na apuração da base de cálculo do imposto foram excluídos os depósitos em cheque posteriormente devolvidos e os lançamentos a crédito estornados (conciliação bancária); e que não foram identificadas transferências de valores entre contas do mesmo titular (fls. 204 a 209).

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 18 de maio de 2009, e, na impugnação, alega:

a) que não efetuou grande parte da movimentação bancária descrita no Auto de Infração, sendo necessária, nesse aspecto, a revisão dos valores e a solicitação de informações às instituições financeiras;

b) que a existência de depósitos em conta bancária não significa hipótese de incidência do imposto de renda, salientando que o simples fato de manter numerário em conta corrente não significa que sejam rendimentos do titular;

c) questiona a multa aplicada e o arrolamento de bens efetuado, dizendo que agiu de modo claro e probo, sem nenhum dolo ou intenção de sonegar; e

d) invoca o princípio constitucional que proíbe a tributação com efeito de confisco e afirma que a multa aplicada, com o consequente arrolamento de bens, é exorbitante e ultrapassa o razoável para dissuadir ações ilícitas.

Os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade, consideraram improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão em 27 de janeiro de 2012, o contribuinte apresentou o recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte, repetindo, *ipsis litteris*, o teor da impugnação e solicitando, por fim, a anulação do auto de infração e/ou alternativamente a redução da multa a patamares condizentes com a realidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega que não efetuou grande parte da movimentação bancária descrita no Auto de Infração, sendo necessária a revisão dos valores e a solicitação de informações às instituições financeiras; que a existência de depósitos em conta bancária não significa hipótese de incidência do imposto de renda, salientando que o simples fato de manter numerário em conta corrente não significa que sejam rendimentos do titular; questiona a multa aplicada, dizendo que agiu de modo claro e probo, sem nenhum dolo ou intenção de sonegar; e invoca o princípio constitucional que proíbe a tributação com efeito de confisco.

Inicialmente, cabe salientar que não há arrolamento de bens nos autos e que os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, conforme da correspondência datada de 23 de março de 2009, folha 26 dos autos, na qual anexa os extratos da conta corrente nº 06212-0, mantida no Banco Itaú S/A, no período de 18.07.2005 a 28.12.2007; e o informe de rendimentos financeiros, emitido também pelo Banco Itaú S/A, relativo ao ano-calendário 2008. Desta forma, não cabe à União contestar os valores informados.

Também, deve-se lembrar que a Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto pelos seus membros.

Ademais, o princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, deve ser observado pelo legislador no momento da criação da lei, e não na sua aplicação.

A multa aplicada ao caso específico foi de 75%, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo qualquer majoração por qualificação ou agravamento. Assim consta do citado dispositivo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Portanto, a multa está corretamente aplicada.

Quanto à presunção por meio de depósito bancários, verifica-se que está devidamente fundamentado nos autos.

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de atuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Se a lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, não são meros indícios de omissão e não há a necessidade de estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Resta observar, conforme informou a fiscalização, que foi efetuada a conciliação bancária excluindo-se os cheques devolvidos e os lançamentos a crédito estornados, e que não foram identificadas transferências de valores entre contas do mesmo titular

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

CÓPIA